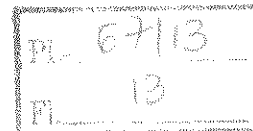




# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná



## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 67/2013 RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do **Executivo Municipal**, cria vagas em cargos de Provimento Efetivo e os incorpora ao Plano de Cargos, Carreira e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, instituído pela Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

**Em sua Mensagem (Of. nº 286/2013-GAB) o Prefeito relata o que segue:**

*“A presente mensagem tem por justificativa a implementação de uma política pública para a reestruturação do quadro de servidores lotados na Procuradoria-Geral do Município, órgão de suma importância para a Administração Municipal e que atualmente carece de servidores efetivos (Procuradores e Técnicos de Gestão Pública) para suprir a demanda de trabalho.*

*Verifica-se, segundo levantamentos realizados, que na última década o volume de trabalho na Procuradoria-Geral aumentou cerca de 352% em relação ao número de ações judiciais e 542% em relação ao volume de pareceres jurídicos, opinativos e assemelhados, no trabalho de consultoria jurídica. No entanto, não houve aumento do número de cargos de Procuradores e houve apenas um pequeno aumento no número de Técnicos de Gestão Pública no mesmo período, tornando o volume de trabalho desproporcional à estrutura de pessoal da Secretaria.*

*Isso traz prejuízos à arrecadação da Dívida Ativa Municipal, assim como à defesa do Município em Juízo e à consultoria jurídica, de cada vez maior relevância no âmbito da Administração Pública.*

*Em que pese este projeto de lei que temos a honra de encaminhar não suprir todas as necessidades da Procuradoria-Geral, é o início da reestruturação de uma secretaria-meio vital na atual conjuntura da gestão pública brasileira.*

*Ademais, a Procuradoria-Geral do Município, conquanto preste serviços de similar natureza e complexidade à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, bem como à Advocacia-Geral da União alocadas nesta região, não possui a mesma estrutura material para*



# *Câmara Municipal de Londrina*

*Estado do Paraná*



*o seu funcionamento com relação a tais órgãos, sendo ainda de se destacar que não raras vezes a PGM debate-se, nos processos judiciais, com os maiores escritórios de advocacia privados da região e do Estado do Paraná, contando, estes, com infinita melhor estruturação para o embate técnico.*

*Tal situação ainda queda-se agravada pela recente virtualização dos processos judiciais - atualmente, na Comarca de Londrina, todos os processos judiciais em que atua a Procuradoria-Geral do Município são de natureza eletrônica (Justiça Comum, Justiça Federal, Justiça do Trabalho) - cuja operacionalização exige uma melhor estrutura física e humana para o exercício do labor exercido na PGM.*

*Mostra-se, portanto, de fundamental importância que se capacite a PGM com estrutura física e de pessoal, além de formação adequadas de seus profissionais, para fazer frente a tão grande demanda, advindas das situações acima enumeradas.*

*Outro ponto necessário à reestruturação do órgão é a criação de novos cargos para procuradores municipais, a fim de suplantarem-se a demanda crescente necessária para a assessoria jurídica da Administração Municipal.*

*Ressalte-se, por fim, que o impacto financeiro das medidas, devidamente delineado neste projeto de lei, é de pequena monta se comparado ao benefício trazido ao funcionamento do órgão - tanto com relação a sua nova estruturação, quanto com relação à motivação dos servidores técnicos ali lotados - bem assim como a população em geral, que contará com um serviço qualitativamente melhor do aquele que já é prestado, além de ser sensivelmente minorado em função da grande redução que se perceberá no pagamento de licenças médicas e horas extras (pois mais servidores sentir-se-ão estimulados a serem lotados na PGM).*

*Ademais, o trabalho da PGM acaba trazendo reflexos financeiros positivos ao Executivo Municipal, através da minoração de impactos financeiros pela defesa judicial ou pela própria arrecadação direta da Dívida Ativa Municipal, pelo que haverá retorno administrativo-financeiro benéfico à Gestão Municipal.*

*Outrossim, em face das circunstâncias fáticas, razões e fundamentos apontados, esperamos tenha a Mensagem a apreciação e aprovação dessa colenda Câmara."*



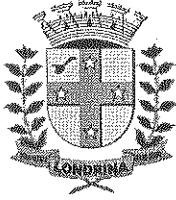
*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*



Encontram-se anexos ao projeto, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) impacto orçamentário-financeiro dos cargos a serem criados;
- b) CI 128/2012 do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia para a Secretaria Municipal de Fazenda; e
- c) declaração do Procurador Geral do Município de que o incremento da despesa tem adequação com o PPA, a LDO e que há recursos consignados na LOA, bem como recursos suficientes para suprir as despesas empenhadas no exercício de 2013. Para os exercícios subsequentes serão alocados recursos quando da elaboração da proposta orçamentária.

É o relatório.



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná



## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

A matéria objeto do presente projeto (alteração do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Londrina) está afeta à competência legislativa do Município, consoante as disposições dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 5º, I, da nossa Lei Orgânica.

A iniciativa no processo é privativa do Prefeito, nos termos do artigo 29, III, da Lei Orgânica do Município, em consonância com o artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal.

A criação dos aludidos cargos constitui inequívoca formulação de política de pessoal, questão a cargo do Executivo e do Legislativo, cujos critérios a serem analisados são os da conveniência e oportunidade.

Importante destacar que a legislação eleitoral<sup>1</sup> não estabelece vedação à criação de cargos efetivos no presente período.

Dispõe a Lei nº 11.671, de 23 de julho de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013):

*“Art. 61. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de maio de 2012 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, em especial pela Lei nº 9.337/2004 e suas alterações, bem como as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.*”

<sup>1</sup> No caso, a Lei Federal 9.504/97 (que estabelece normas para as eleições).



# *Câmara Municipal de Londrina*

*Estado do Paraná*



*Parágrafo único. A ampliação de despesas na forma prevista no § 1º do art. 169 da Constituição Federal estará condicionada ao cumprimento dos limites para gastos com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/2000, calculados sem a inclusão de receitas vinculadas cujos regulamentos especifiquem expressamente a impossibilidade de sua utilização em despesas com pessoal.*

*Art. 63. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará, até 31 de julho de 2012, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.*

...

*§ 2º Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.*

*Art. 65. No exercício financeiro de 2013, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:*

*I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 63 desta lei;*

*II - houver vacância, após 31 de julho de 2012, dos cargos ocupados, constantes da referida tabela;*

*III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e*

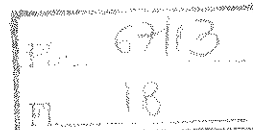
*IV - forem observados os limites previstos no art. 62 desta lei, ressalvado o disposto no art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.*

*Parágrafo único. A criação de cargos, empregos ou funções somente poderá ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000."*



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná



Sob o aspecto da Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se verificar a adequação da matéria aos arts. 15, 16, 17 e 21, em especial quanto à:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- c) demonstração da origem dos recursos para custeio da estimativa a que se refere a alínea "a"; e
- d) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais integrante da LDO.

**Destaque-se ainda, no tocante aos arts. 15 e 21 da LRF, as seguintes disposições:**

*"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*


*Art. 21. É nula de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*1 - as exigências dos arts. 16 e 17 desta lei complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;"*

Da análise dos requisitos supracitados, constatamos que foram preenchidos os referentes à competência legislativa e à iniciativa da matéria. A verificação do preenchimento dos demais requisitos bem como a análise de outras questões financeiras e orçamentárias porventura existentes, relativas ao projeto em questão, deverão ser feitas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

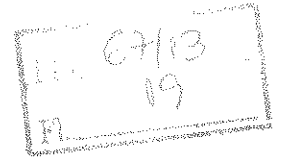
Aprovada a matéria, solicitamos o seu reenvio a esta Comissão para correções de ordem técnico-redacional.

Londrina, 23 de abril de 2013.

  
Marli Melo de Paiva  
CAB/R nº 21.400



*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*



**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**


**VOTO DA COMISSÃO**

**Projeto de Lei 67/2013**

Não havendo qualquer impedimento ou óbice legal, corroboramos com o parecer técnico exarado por essa Assessoria Jurídica, manifestamo-nos favoráveis a tramitação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 23 de abril de 2013.

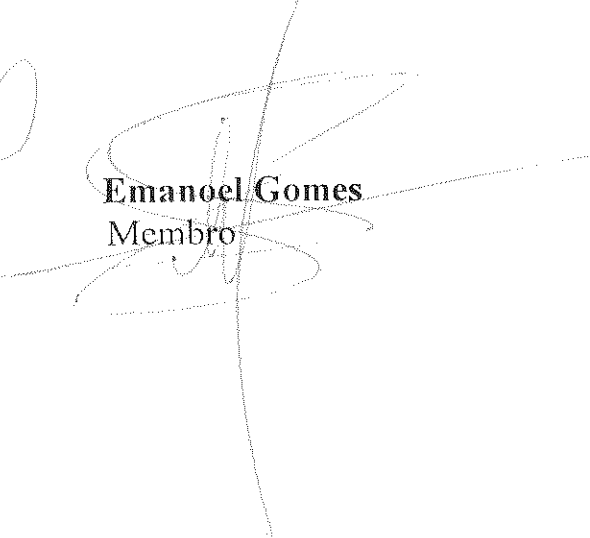
**A COMISSÃO:**



**Gustavo Richa**  
Presidente/Relator



**Lenir de Assis**  
Vice Presidente



**Emanuel Gomes**  
Membro